**A BUSCA PELA RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DE TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À RESOLUÇÃO 26/9 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU**

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Sistema Global de Proteção, Empresas Transnacionais e Direitos Humanos.

O presente trabalho busca analisar os efeitos da Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, assim como mostrar esse texto como resultado de uma necessidade histórica de criar um instrumento vinculante no que tange à responsabilização de empresas transnacionais em casos de violações de Direitos Humanos.

Seguindo essa lógica, o resumo abordará discussões e tentativas de implementação de medidas anteriores à própria resolução, de modo a mostrar a evolução da discussão não apenas no âmbito das Nações Unidas, mas também dentro de setores e de organizações da sociedade civil mundial. Além disso, busca-se fazer uma análise crítica acerca de dois pontos cruciais que estão intrinsecamente relacionados: a receptividade dos Estados nacionais para fazerem a adesão de possíveis medidas vinculativas para a responsabilização de empresas por suas violações de Direitos Humanos e como isso afeta a efetividade dos esforços feitos pela ONU na tentativa de criar um meio de regulamentar esse terreno ainda bastante obscuro no que concerne à defesa dos Direitos Humanos.

Inicialmente, analisando a Resolução 26/9 em si, algumas problemáticas podem ser percebidas. Nas palavras da própria Resolução, ela busca a “elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculativo para as empresas transnacionais e outras empresas no respeito aos direitos humanos[[1]](#footnote-2)” (NAÇÕES UNIDAS, 2014a, p. 180, tradução nossa), de modo a destacar que é de caráter obrigacional ao Estado a garantia de promover os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, protegendo-os de violações feitas por quaisquer entes em seu território jurisdicional, incluindo as empresas transnacionais. Por outro lado, a mesma Resolução, que deve ter seus termos construídos por meio da deliberação com os representantes dos Estados, também destaca a importância das próprias transnacionais buscarem assegurar os Direitos Humanos, sem ignorá-los ou relativizá-los em prol de maiores riquezas, assim como aciona os setores da sociedade civil a mostrarem-se ativos nas denúncias de violações cometidas por essas empresas, desenvolvendo assim um importante papel na promoção da ideia de responsabilidade social dentro das transnacionais (NAÇÕES UNIDAS, 2014a, p. 181). Entretanto, apesar de toda a importância dada à Resolução pela própria ONU, o que se percebeu foi uma aprovação do projeto por uma margem bastante curta. Vejamos:

“Votos a favor: África do Sul, Argélia, Benim, Burkina Faso, Cazaquistão, China, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Etiópia, Rússia, Filipinas, Índia, Indonésia, Marrocos, Namíbia, Paquistão, Quênia, Venezuela, Vietnã.

Votos contra: Alemanha, Áustria, Coréia do Sul, Estados Unidos da América, Estônia, França, Irlanda, Itália, Japão, Macedônia, Montenegro, Reino Unido, República Checa, Romênia.

Abstenções: Arábia Saudita, Argentina, Botswana, Brasil, Chile, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Kuwait, Maldivas, México, Peru, Serra Leoa.” (NAÇÕES UNIDAS, 2004a, p. 182)

Denota-se, dentre outras informações, que há alguns padrões na forma como os países se posicionaram na votação, percebidos em um continente europeu que se posicionou em sua maioria contrários à aprovação, nos países africanos e asiáticos favoráveis à aprovação, enquanto que os países da América Latina em maioria de abstiveram. Os motivos para esses padrões na votação tentarão ser, mesmo que brevemente, abarcados por este trabalho, com a consciência de que demandam um estudo posterior e bastante complexo.

Para tal análise, teremos como base não só os documentos já elaborados pela ONU, como também as abordagens críticas dos mesmos, presentes em artigos científicos os quais versam sobre a problemática. Desta feita, partimos de uma das primeiras tentativas da Organização das Nações Unidas para tentar entender os efeitos negativos, dentro de uma perspectiva de salvaguarda dos direitos humanos, pela expansão do poder de Empresas as quais passaram a atuar em outros países, criando redes transfronteiriças de atuação empresarial, as chamadas Empresas Transnacionais (ETNs). Foi estabelecido, então, em 1973 a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais, tendo como produto principal desta Comissão a elaboração do Código de Conduta da ONU sobre TNCs (Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations), em que foi realizado toda uma pesquisa para definir o que são Empresas Transnacionais, sendo colocado logo no Preâmbulo do documento, e estruturado um arcabouço para se criar um documento vinculante para todos os países (FEENEY, 2009).

Entretanto, percebemos ainda a sua natureza de *soft law* para que doravante, após negociações com os Estados, o documento finalmente ganhasse o status de *hard law.* É utilizado termos como “*should/shall” para se* referir às obrigações das Empresas Transnacionais dentro do plano internacional, não sendo muito objetivo se deseja atribuir a essas obrigações uma qualidade de recomendação ou obrigação. Assim, a incerteza já em que termo utilizar pode evidenciar uma preocupação com a reação dos países em consentir na atribuição de obrigações às Empresas Transnacionais, o que na realidade se concretizou, haja vista que este Código de Conduta sofreu grande objeção por países situados no hemisfério do globo terrestre, exatamente onde a maioria das Empresas Transnacionais possuem suas sedes. Com efeito, este projeto foi sendo gradualmente abortado (FENEY, 2009).

Como próximo documento criado pela ONU temos o Pacto Global *(Global Compact),* estruturado pelo ex Secretário-Geral, Kofi Annan, sendo este documento mais um de cunho voluntarista e que não busca estabelecer obrigações de fato às Empresas Transnacionais, nem mecanismos de controle e responsabilização das mesmas em caso de violação dos direitos humanos. Este Pacto Global é composto por dez princípios, derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos no Trabalho, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Ou seja, apenas elencou em dez princípios algo que já estava preteritamente convencionado entre muitos Estados (ROLAND, et al, 2018).

Neste diapasão, percebendo o contexto de domínio crescente das Empresas Transnacionais por meio dos Estados, criando uma grande rede corporativista, movimentos com o intento de conter estas práticas foram sendo criados pela Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos. Desta maneira, admitiu as "Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados", o qual foi o primeiro de cunho não-voluntarista, mas também não sendo um tratado internacional. Feeney (2009) explica que quatro princípios foram englobados pelas normas, os quais visam destacar que as Empresas Transnacionais também devem ser sujeitas de obrigações internacionais dentro da perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, sendo essas obrigações abrangentes. Entretanto, os Estados também possuem o seu dever de salvaguardar os direitos dos indivíduos, criando mecanismos que não permitam a ocorrência de violações aos direitos humanos em seu território por Empresas Transnacionais e que haja uma vigilância das práticas das mesmas, para que elas ajam com respeito às normativas nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, mesmo que em outro país.

Apesar de todos os esforços, o projeto dessas Normas também foi cancelado. Desta vez, pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o professor John Ruggie, o qual teceu duras críticas ao supracitado projeto, alegando mesmo que ele nem pudesse ser reaproveitado. Assim, o referido RESG apresentou em seu relatório de 2008 o que foi considerado uma referência normativa em matéria de Empresas e Direitos Humanos, sendo nomeado de “Proteger, Respeitar e Remediar” (FEENEY, 2009). Consoante Roland, et al (2018) este relatório se trata de mais um documento voluntarista e que foca o poder atuação apenas nas mãos dos Estados, não atribuindo obrigações às Empresas Transnacionais.

Outrossim, este mesmo relatório deu ensejo para a criação dos Princípios Orientadores em Empresas e Direitos Humanos, o qual também segue a mesma linha de não criar normas obrigacionais, mas apenas a critério de recomendação, devendo as Empresas Transnacionais apenas tendo que respeitar os direitos humanos, mas sem ter um mecanismo de controle ao lado para fazer o monitoramento dessas empresas (ROLAND, et al, 2018).

No entanto, movimentos recentes do RESG estão se direcionando a uma tentativa de criar um instrumento vinculativo. Com a adoção da resolução A/HRC/RES/26/9, um Grupo de Trabalho Intergovernamental foi criado para produzir um instrumento juridicamente vinculante para reger as práticas das Empresas Transnacionais e outras empresas dentro de uma ótica de direito internacional dos direitos humanos. Desta forma, a discussão para criar um instrumento que não seja meramente voluntarista e de recomendação ganha forças novamente (ROLAND, et al, 2018).

Deve-se, contudo, destacar a grande polarização entre Norte e Sul no que se refere ao apoio à criação de um instrumento jurídico vinculativo, onde é perceptível uma maior retração pelos países do Norte e uma maior abertura e sustentáculo pelos países do Sul (ROLAND, et al, 2018)

Devido à complexidade do tema enfrentado, enfatiza-se que o encerramento desse trabalho está mais próximo de uma hipótese, um caminho a ser tratado em um estudo posterior do que uma conclusão fechada, já definida. Por outro lado, nesse breve estudo, percebe-se a importância de que, apesar da proposta ser a criação de um instrumento jurídico vinculante em âmbito global, deve-se atentar, logo de início, para as especificidades de cada continente, onde parece interessante a retomada das "Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados", devendo elas se adequarem a cada realidade e contexto de cada região em que as Empresas Transnacionais estejam localizadas, de modo a entender como o contexto de cada continente pode ser abarcado da melhor forma por esse instrumento global.

Além disso, percebe-se que, de fato, não se pode negar a grande participação da ONU na discussão feita na relação entre transnacionais e Direitos Humanos. Entretanto, a análise feita pelo trabalho na evolução da discussão mostra a importância de vários setores da sociedade, como os sindicatos e a própria Organização Internacional do Comércio de modo a impulsionar as discussões iniciais. Em outras palavras, apesar dos esforços da ONU em construir algo que seja efetivo, como a criação de um Tratado Internacional em matéria de responsabilizar as Empresas Transnacionais por violações de direitos humanos, pouco de fato se conquistou, porquanto há um movimento conservador partindo principalmente do hemisfério Norte do globo. Mas, ainda sim, outros setores e organizações também têm se movimentado no sentido de construir algo que possa ser utilizado dentro do cenário global na defesa dos direitos humanos, como as inúmeras participações de sociedades civis para reivindicar direitos os quais foram violados, trazendo perspectivas importantes e necessárias as quais podem ser abordadas no Tratado com visa a combater práticas nocivas aos direitos humanos, bem como de organizações como a OIT, a qual possui a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, a qual objetiva promover uma colaboração ativa das empresas transnacionais aos progressos econômicos e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. Sur, Rev. int. direitos humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-1 91, Dec. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S180 6-64452009000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 set. 2018

NAÇÕES UNIDAS. 1983. Comission on Transnational Corporations. Draft UN Code of Conduct on Transnational Corporations. Disponível em: <http://www.unctad.org/sections/dite/ iia/docs/Compendium//en/13%20volume%201.pdf>. Acesso em: 25 Set 2018

NAÇÕES UNIDAS. 2003. Comission on Human Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, 26 Aug. Disponível em: http://www.unhchr.ch/ huridocda/huridoca.nsf/ (Symbol)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En. Acesso em: 25 set. 2018

NAÇÕES UNIDAS. 2008a. Human Rights Council. Mandate on the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. UNHRC Resolution 8/7, 18 Jun. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A\_HRC\_RES\_8\_7.pdf> Acesso em: 25 Set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. 2008d. UN Global Compact. Available. at: http://www.unglobalcompact.org/. Acesso em: 25 Set. 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Rev. direito GV, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sc i\_arttext&pid=S1808-24322018000200393&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 25 set. 2018

NAÇÕES UNIDAS, 2014a. Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Genebra: Nações Unidas, p.180-182, 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/142/71/PDF/G1414271.pdf?Open Element>. Acesso em: 25 set. 2018

1. “Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos”. [↑](#footnote-ref-2)